



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 8.107**

**Processo** : 200303379-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Tomé-Açu  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2002  
**Responsável** : **Gedeão Dias Chaves**  
**Relator** : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

*EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Tomé-Açu. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário. Multas pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação referente ao PPA, LDO, Orçamento, 1º ao 3º quadrimestres (Art. 57, IV, da LC nº 25/94); - remessa extemporânea dos RGF (Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00); - remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, fora do prazo legal (Art. 57, IV, da LC nº 25/94, c/c Art. 12, da IN nº 01/2001/TCM); - não apropriação dos encargos patronais (Art. 57, II, da LC nº 25/94); e, descontrole contábil, financeiro, orçamentário e administrativo (Art. 57, II, da LC nº 25/94). Cópia dos autos ao MPE.*

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios dos Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 93 a 100, que passam a integrar esta decisão:

**I** - Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Tomé-Açu, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Gedeão Dias Chaves**, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**RESOLUÇÃO Nº 8.107**

**II** - Deverá o Ordenador da despesa, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias, a título de multa:

a) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com fundamento no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94, pela remessa da documentação, referente ao PPA, LDO, Orçamento, 1º ao 3º quadrimestres, fora do prazo legal, vencido o Conselheiro Ronaldo Passarinho;

b) **R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)**, com fundamento no Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, fora do prazo legal;

c) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com fundamento no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94, combinado com o disposto no Art. 12, da Instrução Normativa nº 01/2001/TCM, pela remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, fora do prazo legal;

d) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela não apropriação dos encargos patronais, infringindo os Artigos 18 e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pelo descontrole contábil, financeiro, orçamentário e administrativo, evidenciado nas demais falhas apontadas;

**III** - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Aloisio Chaves  
Presidente

Conselheiro Laudelino Pinto Soares  
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Ronaldo Passarinho, Rosa Hage, Convocados Ornilo Sampaio, Nair Centeno de Oliveira e o Procurador Expedito Leal Ribeiro